



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2307628-30.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MARIA DE FATIMA LEME IKE, é embargada BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34906

EDEC. Nº: 2307628-30.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: CAMPINAS

EMBTE.: MARIA DE FÁTIMA LEME IKE

EMBDO.: BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A.

Embargos de declaração - Agravo de instrumento –
Cumprimento de sentença - Locação comercial –
Indeferimento de desbloqueio de valor e rejeição de
alegação de ilegitimidade ativa – A embargante reclama de
contradição, mas não indica nenhuma entre termos do
próprio julgado - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que,
por maioria, negou provimento a agravo de instrumento da embargante.

A embargante reclama de contradição, pois “*sendo os autos eletrônicos, não é necessário a juntada de peças processuais*” (sic) (fls. 1). Afirma que “*não existem razões para que agravo fosse desprovido em razão de prova de bloqueio dos valores em contas bancárias da agravante não terem sido anexados ao agravo de instrumento sob comento*” (sic) (fls. 2). Aduz que quantia inferior a 40 salários mínimos em conta poupança é impenhorável.

É o relatório.

O agravo de instrumento foi interposto contra o
indeferimento de desbloqueio de valor e rejeição de alegação de

ilegitimidade ativa em cumprimento de sentença (locação comercial) movido em face da embargante.

O acórdão embargado verificou que as razões do agravo de instrumento nada informaram sobre o andamento do processo nem sobre o conteúdo do título executivo.

Considerou, à luz das contrarrazões, que a embargante tentou rediscutir (nulidade do contrato e de que são indevidos aluguéis em certo período) questões transitadas em julgado.

Verificou que a questão do excesso de execução está preclusa e que não houve impugnação específica do fundamento da r. decisão agravada de que alterações dos atos constitutivos do credor não depende de anuência do devedor nem extingue a dívida.

Acerca da alegação de impenhorabilidade da quantia bloqueada, julgou que a embargante não comprovou que a aposentadoria de R\$ 3.594,50 é insuficiente para compra de remédios.

Como se nota, não há nenhuma contradição entre termos do julgado.

Fica a embargante advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO